



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.907 - PR (2008/0184020-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : WALTER BARBOSA BITTAR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : TAKASHI YAMAUE
PACIENTE : ELIA NAOMI YAMAUE

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. CLASSIFICAÇÃO DO CRIME. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A denúncia descreve, satisfatória e objetivamente, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

2. Não é possível o trancamento da ação penal na estreita via do *habeas corpus*, mormente porque a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

3. O trancamento da ação penal, frise-se, por ausência de justa causa em *habeas corpus*, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar, de plano, ou seja, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos, que: a) trata-se de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade; ou, c) inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito.

4. A classificação do crime, por ocasião da denúncia, não é definitiva e pode ser corrigida no momento da sentença, ex vi do art. 383 do CPP, sem causar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, visto que o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação legal constante da peça acusatória.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.907 - PR (2008/0184020-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : WALTER BARBOSA BITTAR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : TAKASHI YAMAUE
PACIENTE : ELIA NAOMI YAMAUE
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de TAKASHI YAMAUE E ELIA NAOMI YAMAUE, com pedido de liminar, denunciados pela prática de crime contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro em concurso material.

Insurgem-se os impetrantes contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem pretendida, em decisão assim ementada:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIMITE DE CONHECIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LIMITES DO CASO PENAL. NULIDADES NÃO VERIFICADAS.

1. É conhecido o habeas corpus para a discussão da imputada inépcia da inicial, com consequente extinção da ação penal, assim refletindo no direito à liberdade de locomoção dos pacientes.

2. A direta pretensão de liberaram-se bens liminarmente constrictos não é passível de exame nos limites do habeas corpus, no máximo - e acaso verificada flagrante ilegalidade - admitindo-se o remédio constitucional do Mandado de Segurança.

3. Descreveu a peça acusatória o período e as imputadas irregularidades e fraudes praticadas pelos pacientes que, valendo-se da empresa por eles contituídas, realizaram operações de câmbio extrapolando os limites de autorização do Banco Central e posteriormente agiram inclusive sem qualquer autorização.

4. Também indica a inicial acusatória o enquadramento típico pertinente, preenchendo desse modo os requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal.

5. Para efeitos dos delitos do art. 41, caput e parágrafo único, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 7.492/86, não há distinção do fato de ser a instituição financeira regularmente constituída - o que sequer é investigado pelos possíveis investidores -, ou de se encontrar em situação irregular, uma vez que atingidos os mesmos bens jurídicos tutelados: a credibilidade das instituições de crédito e a proteção aos dinheiros populares.

6. Não realiza o magistrado correção do enquadramento típico imputado, salvo prejuízos imediatos, como nas hipóteses de fiança ou de definição de competência. Os fatos imputados é que delimitam o fato penal.

7. Nem mesmo o quantum definido para fins de arresto decorreu do enquadramento típico, pois estimada a multa relativamente a apenas um dos delitos imputados.

8. Não verificada inépcia de denúncia, lícita é a persecução penal desenvolvida, não se tendo pelo enquadramento típico qualquer nulidade no arresto liminarmente decretado.

9. Ordem de habeas corpus denegada." (e-STJ fls. 510)

Sustentam os impetrantes, em síntese, que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que a medida cautelar de constrição do patrimônio foi inteiramente baseada na capitulação jurídica, cuja melhor interpretação não está de acordo com a descrição dos fatos descritos na denúncia, além de ser omissa e genérica.

Aduzem, ainda, a inépcia da denúncia, pelos mesmos motivos, quanto à descrição das condutas dos pacientes nas supostas práticas do delito de lavagem de dinheiro e do crime previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, bem como a impossibilidade de acusação simultânea dos delitos determinados pelos arts. 4º e 16 da mencionada Lei, o que caracteriza nulidade e contrariedade aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Requerem, liminarmente, a suspensão da ação penal nº 2005.70.00.002754-6, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR.

Pleiteiam, também, que, com o reconhecimento da nulidade da denúncia, sejam revogados os decretos liminares das medidas assecuratórias de nºs 2007.70.00.008887-8 e 2007.70.00.008851-9, por terem as referidas cautelares bloqueado bens em desfavor dos pacientes, com base na denúncia eivada de irregularidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de e-STJ fl. 1.599.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora- Geral da República, Dra. JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, opinou pela denegação da ordem.

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.907 - PR (2008/0184020-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : WALTER BARBOSA BITTAR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : TAKASHI YAMAUE
PACIENTE : ELIA NAOMI YAMAUE

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. CLASSIFICAÇÃO DO CRIME. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A denúncia descreve, satisfatória e objetivamente, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

2. Não é possível o trancamento da ação penal na estreita via do *habeas corpus*, mormente porque a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

3. O trancamento da ação penal, frise-se, por ausência de justa causa em *habeas corpus*, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar, de plano, ou seja, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos, que: a) trata-se de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade; ou, c) inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito.

4. A classificação do crime, por ocasião da denúncia, não é definitiva e pode ser corrigida no momento da sentença, *ex vi* do art. 383 do CPP, sem causar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, visto que o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação legal constante da peça acusatória.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.907 - PR (2008/0184020-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : WALTER BARBOSA BITTAR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : TAKASHI YAMAUE
PACIENTE : ELIA NAOMI YAMAUE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Exsurge a controvérsia acerca da inépcia da denúncia.

Depreende-se dos autos que o Tribunal a *quo* recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público, a qual imputou aos pacientes os crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro.

Inicialmente, confira-se o que foi dito no voto condutor do acórdão recorrido:

"Quanto ao enquadramento típico, não se faz necessária adequação pelo magistrado no recebimento da inicial acusatória e isto tampouco pode nesta fase dar-se pelo Tribunal, como pretende o impetrante. Defendem-se os réus dos fatos a eles imputados, sendo irrelevante se correto foi o enquadramento típico da denúncia. Apenas em casos onde os efeitos de errôneo enquadramento sejam imediatos, como nas hipóteses de fiança ou de definição de competência, ou então na final sentença, é que interferirá o Judiciário na adequação típica.

Por ora, não se tem como necessária a correção judicial do enquadramento legal, inclusive quanto ao cabimento ou não do princípio pretendido da consunção.

Note-se que embora argüido pelos impetrantes que a quantidade de bens constritos decorreria do incorreto enquadramento típico, não é isso que se vê da decisão de primeiro grau, onde claramente se especifica que considerou-se a multa relativa a apenas um dos delitos imputados, pelo que o valor referido mostra-se razoável, mais custas e valor do dano por fatos não prescritos (íl. 322 deste HC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, não se tem na quantidade de tipos penais imputados qualquer reflexo no quantum dos bens arrestados.

Desse modo, não verificada a alegada inépcia da denúncia, lícita é a persecução penal desenvolvida, não se tendo pelo enquadramento típico da denúncia qualquer nulidade no arresto liminarmente decretado."

Ao contrário do que afirmam os impetrantes, a denúncia descreve, satisfatória e objetivamente, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, não é possível o trancamento da ação penal na estreita via do *habeas corpus*, mormente porque a alegação de falta de justa causa demandaria o reexame do material cognitivo constante nos autos, sendo certo, pois, que ela não se presta a tal revisão.

Ademais, frise-se, é cediço que o trancamento da ação penal por ausência de justa causa em *habeas corpus*, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar, de plano, importa dizer, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos, que: a) trata-se de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade; ou, c) inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito.

Veja-se a jurisprudência desta Corte neste sentido:

"HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR SE TRATAR DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.

1. Narrando a denúncia fatos configuradores de crime em tese, de modo a possibilitar a defesa do acusado, não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

2. Acolher a alegação de atipicidade da conduta, por ser grosseira a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falsificação, demanda exame acurado da prova, próprio da fase instrutória da ação penal. Quando a versão de inocência apresentada é contraposta pelos elementos de prova apresentados pela acusação, incabível o deslinde da controvérsia na via estreita do habeas corpus.

3. *Ordem denegada.*" (HC 103.391/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 07/06/2011)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. REALIZAÇÃO DE EXAME DE AR ALVEOLAR PULMONAR. PRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA.

I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

II. A nova redação do art. 306 do CTB (dada pela Lei nº 11.705/08) aponta duas condutas incriminadoras: (a) conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas e (b) conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

III. Para caracterização do crime de embriaguez ao volante configurar crime não é necessário a individualização de vítimas, isto é, não se exige, efetivamente, que algum objeto jurídico individual sofra risco de dano em virtude do comportamento do agente. Basta a possibilidade de risco à coletividade, à segurança viária.

IV. O delito de embriaguez ao volante é crime de perigo abstrato.

V. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que o simples fato de o agente dirigir veículo em estado de embriaguez tipifica a conduta descrita no art. 306 do Código Trânsito Brasileiro, dispensado, pois, a comprovação do efetivo risco à segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, bem jurídico protegido no dispositivo legal supracitado.

VI. Ordem denegada." (HC 204.127/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 15/06/2011)

"HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVE. APONTADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE ESTARIA LASTREADA EM PROVAS DECORRENTES DE BUSCA E APREENSÃO CONSIDERADA ILÍCITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO AUTÔNOMOS. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Como é cediço, o trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame.

...omissis...

ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE E DE FALTA DE PROVAS DE QUE SERIA O AUTOR DO DELITO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Na hipótese vertente, para se constatar se o tiro desferido contra a suposta vítima decorreu, de fato, de um acidente doméstico, e se o paciente seria realmente o seu autor, seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

2. Existindo elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na denúncia, e não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, impossível concluir-se que inexistente justa causa para a persecução criminal.

3. Ordem denegada." (HC 134.408/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 17/06/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, quanto ao apontado erro no enquadramento típico, o entendimento pacificado por esta Corte Superior é no sentido de que a classificação do crime, por ocasião da denúncia, não é definitiva e pode ser corrigida no momento da sentença, *ex vi* do art. 383 do CPP, sem causar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, visto que os acusados se defendem dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação legal constante da peça acusatória.

Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. DEMONSTRAÇÃO DE ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL DA CONDUTA IMPUTADA AOS PACIENTES, NO CASO, INVIÁVEL NA VIA CÉLERE DO WRIT, A UMA, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DE PROVA PERICIAL EXISTENTE EM AÇÃO ANULATÓRIA E, A DUAS, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POR MEIO DA EMENDATIO LIBELLI NO MOMENTO DA SENTENÇA. VERIFICAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUBORDINADA A MUDANÇA NA CAPITULAÇÃO LEGAL DOS FATOS. ANÁLISE AFASTADO NO CASO.

I - Eventual erro na capitulação legal pode ser corrigido no momento da sentença, ex vi do art. 383 do CPP, sem causar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o acusado se defende do fato criminoso que lhe é imputado, i.e., da descrição fática contida na denúncia, e não dos dispositivos legais com que ele é classificado na inaugural de acusação (Precedentes do STF e do STJ).

II - Além disso, na hipótese, inviável se mostra a análise da tese relativa ao erro de capitulação do delito, também, tendo em vista que a pretendida valoração de laudo pericial juntado aos autos de ação anulatória de débito fiscal ajuizada em favor dos pacientes, não se mostra cabível na via de cognição limitada do habeas corpus.

III - Sendo assim, "A necessidade de nova definição jurídica dos fatos, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, impede, si et in quantum, a verificação da ocorrência da prescrição da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punitiva estatal".(HC 42.828/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro Nilson Naves, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 02/02/2009) Habeas corpus denegado."

(HC 145.747/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2009, DJe 22/03/2010)

Também, não prospera a assertiva de ilegalidade em razão de os pacientes terem sido denunciados, simultaneamente, pelos delitos descritos nos arts. 4º e 16, da Lei nº 7.492/86.

O eg. Tribunal *a quo* adotou o entendimento consolidado nesta Corte Superior, consoante trecho a seguir transcrito:

"...omissis...

Quanto ao enquadramento típico, não se faz necessária adequação pelo magistrado no recebimento da inicial acusatória e isto tampouco pode nesta fase dar-se pelo Tribunal, como pretende o impetrante. Defendem-se os réus dos fatos a eles imputados, sendo irrelevante se correto foi o enquadramento típico da denúncia. Apenas em casos onde os efeitos de errôneo enquadramento sejam imediatos, como nas hipóteses de fiança ou de definição de competência, ou então na final sentença, é que interferirá o Judiciário na adequação típica.

Por ora, não se tem como necessária a correção judicial do enquadramento legal, inclusive quanto ao cabimento ou não do princípio pretendido da consunção." (e-STJ fls. 515)

Melhor sorte não assiste aos impetrantes no que tange ao suposto enquadramento incorreto que resultou no bloqueio dos bens dos pacientes, porquanto a decisão impugnada considerou ser a multa relativa a apenas um dos delitos imputados, pelo que o referido valor se mostra razoável, mais custas e valor do dano por fatos não prescritos.

Assim sendo, não há que se falar em ilegalidade perpetrada pelo *decisum* do Tribunal estadual, que se encontra em harmonia com a orientação desta Corte Superior.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0184020-9

HC 113.907 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200570000027546 200770000088519 200770000088878 200804000189673

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALTER BARBOSA BITTAR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : TAKASHI YAMAUE
PACIENTE : ELIA NAOMI YAMAUE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.